

Questão Discursiva 00412

A Filosofia do Direito, na discussão sobre o sentido das normas jurídicas (interpretação do Direito), conclui que:

■A interpretação é, portanto, fator de construção do sistema jurídico. É impossível pensar as tramas jurídicas sem a atividade exegética.■

■Deve-se repisar que interpretar é fazer da literal letra da lei um dado real da vida de existentes e palpáveis cidadãos e cidadãs. O estudioso do Direito que só aplica a lei em sua frieza (summus ius, summa iuria) desconhece a verdadeira razão de ser do Direito, vale dizer, seu potencial transformador e equanimizador das relações sociais.■ (Bittar, Eduardo Carlos Bianca. Curso de filosofia do direito. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 591).

O Superior Tribunal de Justiça já observou que ■nenhum direito, por mais importante que seja, pode ser visto como absoluto, ficando sempre condicionado ao exame do contexto fático■ (RMS 13.496-PR, Rel. Min. José Delgado).

Argumente sobre a interpretação lógica (raciocínio razoável) e aplicação do Direito, observando e esclarecendo, quanto à última, suas fontes (em até 30 linhas).

Questão vinculada ao Anexo II do Edital N. 3/2013, ■Noções gerais de Direito e Formação Humanística■, item IV ■ Filosofia do Direito, subitem ■A interpretação do Direito. A Superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica razoável■, e item V ■ Teoria Geral do Direito e da Política, subitem ■Direito objetivo e Direito subjetivo. Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula vinculante■.

Resposta #004886

Por: Ana Lúcia Todeschini Martinez 5 de Janeiro de 2019 às 13:19

Em primeiro lugar, há de se diferenciar o método lógico de interpretação da interpretação pela lógica do razoável.

O método lógico de de interpretação está contido no sistema tradicional de interpretação do direito, desenvolvido por Savigny e complementado por Ihering. Neste método, o intérprete considera todo o sistema normativo para extrair o resultado que esteja de acordo com ele e que preserve a harmonia de suas normas.

A interpretação pela Lógica do Razoável foi desenvolvida por Recasens Siches, em um momento de contraposição ao método da mera subsunção do fato à norma pelo magistrado. Para o autor, interpretar vai muito além da mera adequação do fato à norma. É preciso chegar ao resultado interpretativo considerando as peculiaridades do caso concreto, para que chegue ao conteúdo (norma) mais justo possível.

Dessa forma, o intérprete necessita analisar o caso concreto e dele extrair as possibilidades que sejam mais adequadas. É um raciocínio de razoabilidade e proporcionalidade, porém sem arbitrariedade, pois tem como base o ordenamento jurídico como um todo.

Assim, a aplicação do Direito depende da atividade do intérprete, que deve se pautar pelos métodos de interpretação mais adequados para que se extraia o verdadeiro sentido e alcance das normas. Interpretar é ir além.

Porém, a aplicação do Direito não se restringe àquilo que é dito pelo magistrado. Aplica-se o Direito em todas as relações do cotidiano, como por exemplo, comprar um bilhete do metrô (contrato de transporte), emprestar uma máquina de lavar (comodato).

Assim, o Direito possui como fontes materiais os fatos da vida, de onde se originam as relações jurídicas, e fontes formais, que constituem o parâmetro normativo para a sua aplicação (lei, jurisprudência etc). Não se confundindo, ainda, com a integração do Direito (quando há lacunas), que são utilizados os meios contidos no art. 4º da LINDB.

Resposta #005484

Por: NSV 26 de Junho de 2019 às 08:21

A interpretação lógica nasce como uma oposição aos métodos clássicos de interpretação, que têm como maiores expoentes Savigny e Ihering. São pautados na completude e perfeição da lei, bem como na "supremacia do legislativo". Mencionado meio de interpretação, também conhecida como lógica da equidade, busca superar o positivismo, segundo o qual a norma é perfeita, pronta e acabada, havendo apenas a necessidade de de aplicação do método de subsunção, sem espaços para valorações por parte do aplicador.

A interpretação lógica ganha espaço especialmente após a constatação de que as atrocidades da Segunda Guerra Mundial possuíam respaldo legal. Recasens-Siches propõe, portanto, uma valoração da norma no caso concreto, partindo-se das peculiaridades das partes, da realidade social e histórica, usando métodos de razoabilidade e proporcionalidade.

Embora o método tenha trazido inegáveis avanços no campo da hermenêutica, recebeu críticas pois poderia conduzir a um decisionismo e solipismo, que também são indesejáveis e podem conduzir à arbitrariedades. Trazida para os dias atuais é um meio de interpretação bastante relevante, mas que deve ser aplicado com parcimônia, partindo-se da norma posta, sob pena de violação do princípio da isonomia, na medida em que casos iguais receberiam resultados diferentes, a depender dos valores que possui cada juiz. O sistema de precedentes vem como meio de minimizar tais efeitos.